



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Avenida Um Norte, 200, SALA 01 - Bairro: Centro Administrativo - CEP: 95890000 - Fone: (51)3098-5592 - Email: frteutonia1vjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000002-29.2003.8.21.0159/RS

AUTOR: FERROS CASTRO LTDA

RÉU: ETAPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos.

FERROS CASTRO LTDA ajuizou Pedido de Falência por Falta de Pagamento em face de **ETAPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, ambos já qualificados.

A falência foi decretada em 01/07/05 (Evento 03, Sentença 15).

Foi expedido mandado de verificação, sobrevivendo aos autos o respectivo laudo (Evento 03, Mandado 52).

Durante o curso do processo, o feito foi redirecionado para o proprietário da empresa falida, Marcos Aurélio Delazeri (Evento 03, Despacho 76), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 3.864,29 na conta bancária do sócio (Evento 03, OFIC77).

Em 20/06/2017, foi nomeada como Administradora Judicial a Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (Evento 03, Despacho 95).

Foi determinada a intimação dos sócios para que indicassem a destinação dos bens arrecadados e para que apresentassem os livros contábeis (Evento 03, Despacho 100).

A Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado, noticiando a inexistência de outros bens a serem arrecadados e a insuficiência do ativo para cobrir as despesas do processo e satisfazer o passivo. Requereu, assim, o encerramento da falência (Evento 91).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento (Evento 95).

Em cumprimento ao rito legal, foi expedido o edital previsto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005 (Evento 116). Transcorrido o prazo, não houve qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.

A Administradora Judicial requereu a liberação do valor depositado a título de honorários pelo trabalho desempenhado (Evento 120).

O Ministério Público exarou parecer final (Evento 128).

Eis a síntese do essencial.

Decido.

Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, estando presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

Cuida-se de processo de falência da empresa ETAPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, decretada em 01/07/2005, que tramita há mais de vinte anos.

A questão central a ser decidida é o encerramento do processo falimentar em razão da ausência de ativos suficientes para arcar com as despesas processuais. A matéria é regulada pelo artigo 114-A da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No presente caso, após exaustivas buscas por patrimônio, a Administradora Judicial constatou que o único ativo da massa consiste no valor de R\$ 8.174,70, depositado judicialmente (evento 105, CERT1). Tal quantia é manifestamente insuficiente para fazer frente às despesas do processo e ao pagamento dos credores.

Seguindo o rito legal, foi publicado o edital de que trata o referido artigo (evento 116, EDITAL1) e, decorrido o prazo legal, não houve manifestação de qualquer credor ou interessado em prosseguir com o feito.

Desta forma, o encerramento da falência é medida que se impõe, nos termos do § 3º do artigo 114-A.

Com o encerramento da falência nestes moldes, impõe-se a declaração de extinção das obrigações da falida, conforme a inovação trazida pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido: [...] VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Em consequência, as obrigações da falida, a partir do encerramento da falência, tornam-se inexigíveis.

Por fim, quanto ao valor depositado em juízo, assiste razão à Administradora Judicial em seu pleito (Evento 120). O trabalho por ela desempenhado ao longo de anos deve ser remunerado, e os valores em conta são a única fonte para tal. O crédito do administrador judicial possui natureza extraconcursal e preferencial, devendo ser satisfeito com os recursos existentes antes do encerramento. Ademais, houve concordância expressa do Ministério Público com o pedido.

Diante do exposto, **DECLARO** encerrada a falência de **ETAPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** e, nos termos do art. 158, VI, da Lei n. 11.101/2005, **JULGO EXTINTAS** as obrigações da falida.

Custas pela Massa Falida.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

a) Expeça-se alvará eletrônico em favor da Administradora Judicial, **GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI**, para levantamento do saldo integral existente na conta judicial vinculada a este processo;

b) Intimem-se o Ministério Público, a Administradora Judicial e a parte autora;

c) Publique-se edital comunicando o encerramento da falência e a extinção das obrigações da falida, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

d) Comunique-se, ainda, a todas as pessoas e entidades informadas quando da decretação da falência, nos termos do artigo 159, §4º, da Lei n. 11.101/2005;

e) Intime-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Imigrante, local do estabelecimento do devedor, determinando-se a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 156, *caput*, da Lei 11.101/2005.

f) Com o trânsito em julgado, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com cópia desta sentença para os devidos fins e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 31, IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022.

Oportunamente, após preclusão das vias impugnativas, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa, mediante cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA, Juiz de Direito**, em 21/11/2025, às 15:23:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093768133v2** e o código CRC **7e7ab0b4**.

5000002-29.2003.8.21.0159

10093768133.V2